

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.998, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *concede o benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores da pesca artesanal, que exerçam sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos, algas ou outros frutos do mar, fluviais ou lacustres, no seu processamento e aos demais trabalhadores que contribuem diretamente para o exercício da pesca, e dá outras providências.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.998, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que concede o benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores da pesca artesanal, que exerçam sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos, algas ou outros frutos do mar, fluviais ou lacustres, no seu processamento e aos demais trabalhadores que contribuem diretamente para o exercício da pesca e dá outras providências.

A proposição concede o benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores da pesca artesanal, que exerçam sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770377825>

coleta de caranguejos, mariscos, algas ou outros frutos do mar, fluviais ou lacustres, no seu processamento e aos demais trabalhadores que contribuem diretamente para o exercício da pesca e dá outras providências, sendo composta de cinco artigos.

O art. 1º altera o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e equipara ao pescador profissional, para fins de recebimento do seguro-desemprego, a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou alga, no seu processamento e a que contribuiu diretamente para o exercício da pesca, na forma do regulamento.

Os arts. 2º, 3º e 4º da proposição alteram o inciso I, do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a alínea *b* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a alínea *b* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar aos referidos dispositivos os trabalhadores equiparados ao pescador artesanal.

O art. 5º determina que a Lei oriunda de eventual aprovação do PL nº 1.998, de 2023, entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta decidir terminativamente.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.



lh2023-11883

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770377825>

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, percebe-se que a preocupação do projeto reside em assegurar o sustento, no período do defeso, aos trabalhadores que, embora não se enquadrem especificamente como pescadores artesanais, trabalham em atividades acessórias à pesca e sofrem com os efeitos da proibição da atividade pesqueira no referido lapso temporal.

Essas atividades são diversificadas: pesca, confecção e reparos de embarcações e petrechos, aquicultura, catação de caranguejos, siris e mariscos, além do trabalho de isqueiros, desfiladeiros de peixe, tratadores de couro de peixe, dentre outras atividades, que são excluídas da proteção destinada ao pescador artesanal.



lh2023-11883

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770377825>

Uma das principais regras de hermenêutica jurídica dispõe que onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Apesar de tratar-se de regra de interpretação, nada obsta que o legislador a utilize como norte, para, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, garantir aos trabalhadores em epígrafe, os mesmos direitos já concedidos aos pescadores artesanais, uma vez que sofrem as mesmas restrições no período do defeso.

O impacto social da proposta é relevante, pois além de assegurar o sustento dos trabalhadores, garante que estes não violem as regras de proteção ao meio ambiente e busquem recursos para si e para suas famílias, utilizando-se da pesca no período da piracema.

Como não há ainda informação sobre o impacto financeiro da medida, sugerimos que o processamento da proposição conte com o aporte da manifestação de órgãos que apresentem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) desta Casa, de forma a instruir mais adequadamente sua apreciação no âmbito da CAE.

A proposição, assim, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.998, de 2023.



lh2023-11883

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770377825>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



lh2023-11883

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2770377825>